



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10314.003877/2002-42  
**Recurso n°** 339.805 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.393 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** II e IPI (classificação de mercadorias)  
**Recorrente** PROMON TECNOLOGIA S.A. [sucessora de PROMON IP S.A.]  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 10/01/2001, 08/02/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.  
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO  
DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do relator.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos do imposto de importação<sup>1</sup> e do imposto sobre produtos industrializados na importação<sup>2</sup>, ambos acrescidos de juros (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução), afóra outra multa incidente sobre o valor aduaneiro: trinta por cento, por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente<sup>3</sup>. Ciência dos lançamentos, por via postal<sup>4</sup>, em 2 de dezembro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal apoiada em solução de consulta<sup>5</sup>, PROMON IP S.A. [succedida por PROMON TECNOLOGIA S.A.] recolheu a menor os tributos na importação de “distribuidor de conexão para redes modelo Catalyst 5505” [6], incorretamente classificado na Tarifa Externa Comum (TEC).

Código NCM/TEC<sup>7</sup> adotado pela empresa: 8471.80.14 [8].

Código NCM/TEC exigido pelo fisco: 8471.80.19 [9].

- 1 Fatos geradores do imposto de importação ocorridos em 10 de janeiro e 8 de fevereiro de 2001 (registro DI).
- 2 Fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados ocorridos nos dias 10 de janeiro e 8 de fevereiro de 2001 (desembaraços aduaneiros no dia do registro de cada declaração de importação).
- 3 Multa por importar mercadoria desamparada de guia de importação ou documento equivalente (30%): Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, inciso I, alínea “b” (redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978).
- 4 Aviso de recebimento (AR) afixado, por colagem, no verso da folha 21.
- 5 Solução de Consulta SRRF08/Diana 51, de 26 de julho de 2002, exarada nos autos do processo 10880 001134/2001-22 (folhas 12 a 17) Ciência da consultante em 3 de setembro de 2002 (intimação e respectivo AR à folha 18).
- 6 Descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações, folhas 2 e 7.
- 7 Nomenclatura Comum do Mercosul - Tarifa Externa Comum.
- 8 [84 71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES. [8471 1] - Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas. [8471 30] - Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (“écran”). [8471 4] - Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados. [8471.50] - Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471 41 ou 8471 49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída. [8471 60] - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória. [8471 70] - Unidades de memória. [8471 80] - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. [8471 80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471 80 12] Controladora de comunicações (“front-end processor”). [8471 80 13] Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (“gateways”) [8471 80.14] Distribuidores de conexões para redes (“hubs”) [8471 80 19] Outras. [8471 80 90] Outras. [8471 90] - Outros.
- 9 [8471 80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471 80 19] Outras

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 23 e 24 [<sup>10</sup>] e 33 a 55 [<sup>11</sup>], assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- foi proferida a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8º RI nº 51, segundo a qual os equipamentos em questão deveriam passar a ser classificados na posição IEC 8471.80.19;

- conforme as NESII, é correta a classificação tarifária por ela proposta;

- à vista do artigo 30, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, embora o Instituto Nacional de Tecnologia não possa proceder à classificação fiscal de Mercadorias, cabe a ele fixar os aspectos técnicos com base nos quais a classificação deva ser feita;

- a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação. Note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;

- a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, não é aplicável por ter descrito corretamente a mercadoria, citando em seu favor o ADN/COSII 12/97 e o Conselho de Contribuintes;

- não poderia ter sido aplicada à Impugnante multa apurada em 75% do valor do imposto de importação, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96. De acordo com Ato Declaratório Normativo COSII nº 10/97, tal multa não se aplica aos casos em que o contribuinte descreveu corretamente as mercadorias na declaração de importação, conforme admitido pelo FISCAL no auto de Infração;

- os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas [sic], a consulta ainda não havia sido respondida;

- a consulta foi formulada antes de vencido o prazo de pagamento com relação aos fatos geradores relacionados no auto [sic], se juros de mora fossem devidos, só poderiam ser contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para cumprimento da decisão proferida na consulta;

- requer a realização de perícia de natureza técnica;

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

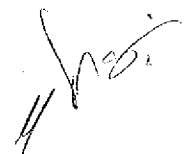
*Assunto* Classificação de Mercadorias

*Data do fato gerador* 10/01/2001, 08/02/2001

*CISCO CATALYST 5505*

<sup>10</sup> Impugnação referente ao imposto sobre produtos industrializados.

<sup>11</sup> Impugnação referente ao imposto de importação, repetida às folhas 56 a 78.



*Solução de consulta determinou a correta classificação fiscal no código 8471 80.19, o qual a interessada não acolheu, devendo arcar com a diferença de tributos, seus juros e penalidades cabíveis.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 125 a 158. Nessa petição, preliminarmente, roga pela nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa fundado no indeferimento de prova pericial e na falta de apreciação das razões iniciais. No mérito, reitera os argumentos da impugnação, noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>12</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 184 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 125 a 158, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.



---

<sup>12</sup> Despacho acostado à folha 183 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do denunciado pagamento a menor de tributos devidos na importação de “distribuidor de conexão para redes modelo Catalyst 5505” [13], motivado em suposta classificação incorreta na Tarifa Externa Comum (TEC).

Código NCM/TEC adotado pela empresa: 8471.80.14 [14].

Código NCM/TEC exigido pelo fisco: 8471.80.19 [15].

No entanto, para decidir pelo acerto da classificação pretendida pela Receita Federal, o acórdão recorrido considera, genericamente, que os argumentos instauradores da lide “foram objeto de análise no processo de consulta, cuja solução encerra o litígio a respeito da matéria” [16] e passa ao largo de parte das alegações da então impugnante, dentre as quais destaco:

(1) a Solução de Consulta SRRF08/Diana 51, de 26 de julho de 2002, da qual a consultante tomou ciência em 3 de setembro de 2002, modificou critérios jurídicos adotados em solução de consulta proferida em 11 de novembro de 1997 [17] para mercadorias de iguais funções, características e séries; e

(2) impossibilidade de revisão, com base em erro de direito, de lançamento de tributo ultimado no despacho aduaneiro de importação, depois de esgotado o prazo previsto no *caput* do artigo 447 [18] do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985, c/c artigo 146 [19] do Código Tributário Nacional.

<sup>13</sup> Descrição dos fatos e enquadramento legal das infrações, folhas 2 e 7.

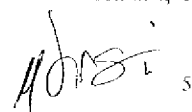
<sup>14</sup> [84.71] MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSOS DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES [8471.1] - Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas [8471.30] - Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10kg, contando pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran"). [8471.4] - Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados [8471.50] - Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída [8471.60] - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória [8471.70] - Unidades de memória [8471.80] - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados. [8471.80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471.80.12] Controladora de comunicações ("front-end processor") [8471.80.13] Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways") [8471.80.14] Distribuidores de conexões para redes ("hubs") [8471.80.19] Outras [8471.80.90] Outras [8471.90] - Outras

<sup>15</sup> [8471.80.1] Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais. [8471.80.19] Outras

<sup>16</sup> Voto condutor do acórdão recorrido, folha 119, primeiro parágrafo.

<sup>17</sup> Decisão 424, de 11 de novembro de 1997, proferida por chefe de divisão da 8ª Região Fiscal. Publicação da ementa à folha 101.

<sup>18</sup> RA 1985, artigo 447: Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência (§ 1º) Concordando com a exigência fiscal, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. (§ 2º) A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência

 5

Por outro lado, as normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa nas duas instâncias de julgamento

Conseqüentemente, em sede de preliminar, citando a falta de exame de parte do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado<sup>20</sup>, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão judicante *a quo* enfrente todas as razões da controvérsia.

  
Tarasio Campelo Borges

---

<sup>19</sup> CFN, artigo 146: A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

<sup>20</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.